COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL





RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA MACIONAL



DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1826

PARTE I.

| | | PAGS. |
|---|--|-------|
| | DECRETO de 23 de Agosto de 1826.— Declara a Joaquim da Silva Girão no goso dos direitos de cidadão brazileiro | 4 |
| | LEI de 26 de Agosto de 4826. — Marca as formalidades com que se ha de proceder em Assembléa Geral Le- gislativa ao reconhecimento do Principe im- perial como successor do throno do Brazil | 2 |
| | LEI de 9 de Setembro de 1826.— Marca os casos em que terá logar a desappropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade publica, e as formalidades que devem preceder á mesma desappropriação | 5 |
| | LEI de 9 de Setembro de 1826.—Marca os dias de festividade nacional em todo o Imperio | 7 |
| - | LEI de 9 de Setembro de 1826.—Manda passar cartas de cirurgião, e de cirurgião formado aos que concluirem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia | 8 |
| | DECRETO de 9 de Setembro de 1826.— Declara cidadão brazileiro ao Desembargador João Cardozo de Almeida Amado | 14 |

| Pags. | | | |
|-------|---|-----------|---|
| 44 | 14 de Setembro de 1826.— Manda que as sentenças de pena de morte não se executem, sem que primeiramente sejam presentes ao Poder Moderador | LEI de 41 | |
| 43 | O de 41 de Setembro de 1826.— Declara em vigor o decreto de 22 de Novembro de 1823 relativo aos abusos da liberdade da imprensa | · DECRETO | _ |
| 14 | 0 de 41 de Setembro de 1826. — Sobre as certidões de corrente, que os magistrados devem apresentar | DECRETO | |
| 14 | O de 42 de Setembro de 4826.— Autoriza a despeza com a vulgarisação e pratica da vaccina no Imperio | | • |
| 15 | O de 42 de Setembro de 4826.— Ordena que se continuem a pagar aos tachigraphos da Camara dos Deputados as gratificações que lhes foram concedidas | DECRETO | / |
| 45 | O de 12 de Setembro de 1826.— Ordena que se continuem a pagar aos empregados da Secretaria da Camara dos Deputados bem como aos redactores do Diario os vencimentos que lhes foram arbitrados | DECRETO | |
| 46 | O de 12 de Setembro de 1826.— Manda que se continue a pagar aos empregados da Camara dos Senadores os vencimentos que lhes foram arbitrados | DECRETO | |
| 48 | 13 de Setembro de 1826.— Regula a maneira de compor-se os Conselhos de Guerra dos Officiaes Generaes | LEI de 48 | |





ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1826

DECRETO — DE 23 DE AGOSTO DE 1826.

Declara a Joaquim da Silva Girão no goso dos direitos de cidadão brazileiro.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre o requerimento de Joaquim da Silva Girão, pela qual o julgou cidadão brazileiro, e como tal no goso perfeito, e não interrompido detodos os direitos que garante a Constituição: Hei por bem sanccionar a referida resolução para que tenha o seu devido effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

LEI -DE 26 DE AGOSTO DE 1826.

Marca as formalidades com que se ha de proceder em Assembléa Geral Legislativa ao reconhecimento do Principe Imperial como successor do throno do Brazil.

- D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:
- Art. 1.º O acto solemne do reconhecimento do actual e dos futuros Principes Imperiaes, como successores do throno do Imperio, será celebrado pela Assembléa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia e hora que se designar por accórdo de ambas as Camaras.

Art. 2.º Reunidos os Senadores e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de uns e outros, e achando-se presentes os membros de cada uma das Camaras, que são precisos nellas para a celebração das suas sessões, na conformidade da Constituição, tit. 4.º cap. 4.º art. 23, annunciará por um breve discurso o fim, para que se congregou a Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.º Feito o annuncio pelo Presidente, consultará este a Assembléa Geral se approva que se lavre o auto solemne do reconhecimento do Principe Imperial successor do throno. Decidindo-se que sim, o primeiro Secretario lavrará em duplicado o instrumento do reconhecimento.

- Art. 4.° O instrumento ha de conter expressa e necessariamente: 1.° o anno, mez, dia, hora, e logar, em que se celebrou o acto do reconhecimento: 2.° o numero dos Senadores e Deputados, que a elle foram presentes: 3.° o nome do Presidente, que o dirigiu: 4.° o nome do Principe Imperial com todos os sobrenomes que tiver, e os nomes dos seus augustos país: 5.° o dia, mez, e anno do nascimento do Principe Imperial, e o do seu baptismo, com declaração do logar onde, e da dignidade ou pessoa ecclesiastica, por quem lhe for ministrado.
- Art. 5.º Acabada a escripturação do instrumento, em duplicado, o segundo Secretario do Senado lerá em voz alta os dous autographos; e lidos, os entregará ao primeiro, para fazer nelles a declaração desta leitura, encerral-os e subscrevel-os.
 - Art. 6.º Os dous autographos serão assignados pelo

LEGISLATIVOVS DEPUT

Presidente, e por todos os Senadores e Deputados presen-

tes sem precedencias.

Art. 7.º Um dos autographos será recolhido e guardado no Archivo Publico, e o outro por uma deputação extraordinaria de ambas as Camaras, será levado e apresentado ao Imperador no dia e hora, que elle designar, para fazer a aceitação, em nome do Principe Imperial.

Art. 8.º No dia designado para a deputação, outra vez se reunirá a Assembléa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a ida até a volta da mesma

deputação.

Art. 9.º Os dias da reunião das duas Camaras para estes actos serão de grande gala, na Assembléa Geral.

Art. 10. Uma copia authentica do instrumento, de que tratam os arts. 3.°, 4.°, 5.° e 6.° será impressa e publicada por decreto do Imperador, remettendo-se para as provincias exemplares em numero sufficiente.

Formula do instrumento.

Saibam quantos este instrumento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio do Brazil, aos... do mez de.... pelas.... horas da manhã, nesta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reuniram as duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes.... Senadores e Deputados, sob a presidencia de F.... para se fazer o reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição, tit. 4.º cap. 1.º art. 15, § 3.º, se procedeu ao acto solemne do dito reconhecimento, e o Senhor D. Pedro de Alcantara, João, Carlos, Leopoldo, Salvador, Bibiano, Francisco, Xavier, de Paula, Leocadio, Miguel, Gabriel, Raphael, Gonzaga; Principe Imperial, filho legitimo, primeiro varão, existente do Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, e da Senhora D. Maria Leopoldina Josepha Carolina, Imperatriz sua mulher, Archiduqueza d'Austria; nascido aos 2 dias do mez de Dezembro de 1825; e baptisado aos 9 do dito mez e anno na Imperial Capella desta côrte pelo Exm. e Revm. D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial. pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido por successor de seu augusto pai no throno e Corôa do Imperio do Brazil, segundo a ordem da successão estabelecida na Constituição, tit. 45, cap. 4.º, art. 417, com todos os direitos e prerogativas que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial successor do throno. E para perpetua memoria se lavrou este auto, em duplicado, na conformidade da lei, para os fins nella declarados, o qual foi lido por F.... segundo Secretario do Senado, em voz intelligivel perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos membros abaixo vão assignados: e eu F.... primeiro Secretario do Senado, o escrevi e subscrevo.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assemb'éa Geral Legislativa. que Houve por bem sanccionar sobre o reconhecimento do Principe Imperial, como successor ao Throno do Imperio, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Jonquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 126 do livro 4.º do registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826.—Albino dos Santos Pereira.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mót do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque. Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 58 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—Demetrio José da Cruz.



LEI-DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Marca os casos em que terá logar a desappropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade publica, e as formalidades que devem preceder á mesma desappropriação.

- D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamacão dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:
- Art. 4.° A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio, Tit. 8.°, art. 179, § 22, terá logar quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes:
 - 1.º Defesa do Estado.
 - 2.º Segurança publica.
- 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
 - 4.º Salubridade publica.
- Art. 2.º Terá logar a mesma excepção, quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:
 - 1. Instituições de caridade.
 - 2. Fundações de casas de instrucção de mocidade.
 - 3. ° Commodidade geral. 4. ° Decoração publica.
- Art. 3.º A verificação dos casos de necessidade, á que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz do domicitio do proprietario, com audiencia delle; mas a verificação dos casos de utilidade terá logar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a respesta da parte.

Art. 4.º O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco, da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse, que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art. 5. Antes do proprietario ser privado da sua

propriedade será indemnisado do seu valor.

Art. 6.º Se o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico; por cujo conhecimento junto aos autos se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.º Fica livre às partes interpôr todos os recursos

legaes.

Art. 8.º No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste; ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico nos termos do art. 1.º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos arts. 5.º e 6.º, reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 4826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, na qual se marcam os casos, em que terá logar a unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 129 do livro 4.º l e registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826 — Albino dos Santos Pereira.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 59 do livro 1.º das leis. — Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 4826. — Demetrio José da Cruz.

~~~~~~~~

LEI — DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Marca os dias de festividade nacional em todo o Imperio.

- D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:
- Art. 1.º Serão de festividade nacional em todo o Imperio os dias 9 de Janeiro, 25 de Março, 3 de Maio, 7 de Setembro, e 12 de Outubro.
- Art. 2.º Cessará nos mesmos dias o despacho dos Tribunaes, e se farão todas as demonstrações publicas proprias de semelhantes festividades.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 días do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

José Feliciano Fernandes Pinheiro,

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, na qual se indicam quaes sejam os dias de festividade nacional, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a folha 430 do livro 4.º de registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 48 de Setembro de 4826.— Albino dos Santos Pereira.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826. — Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a folha 60 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826. — *Demetrio José da Cruz*.



LEI- DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Manda passar cartas de cirurgião, e de cirurgião formado aos que concluirem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia.

- D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:
- Art. 1.º Haverão cartas de cirurgião, ou cirurgião formado, todos aquelles, que nas escolas de cirurgia do Rio de Janeiro, e Bahia, já têm concluido com approvação, ou concluirem em diante, o curso de cinco, ou seis annos, na conformidade dos seus estatutos.
- Art. 2. As cartas serão passadas pelos Directores das escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem; escriptas em linguagem vulgar; assignadas pelos Lentes de pratica medico-cirurgica; subscriptas pelos Secretarios; impressas em pergaminho; e selladas com sello pendente de fita amarella.

Art. 3.º As formulas das cartas serão em tudo conformes ás que vão lançadas no fim desta Lei: e o sello será o que escolher cada uma das ditas escolas.

Art. 4.º Serão dadas e passadas gratuitamente, com a unica despeza da impressão, e pergaminho, que pa-

garão os estudantes.

Art. 5.º Os que conseguirem a carta de cirurgião poderão livremente curar de cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que com ella se apresentarem á autoridade local.

Art. 6.º Os que obtiverem a carta de cirurgião formado, poderão igualmente exercitar a cirurgia, e medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na forma

do artigo antecedente.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás e decretos, regimentos do Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio, e os estatutos das sobreditas escolas, na parte, em que se oppozerem á execução desta.

Formula da carta de cirurgião.

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de... Faço saber, que F.— natural de — filho de F.— havendo frequentado o quinto anno do curso cirurgico, e sendo competentemente examinado, foi approvado (nemine discrepante, ou simpliciter); e ficou por isso approvado em cirurgia — e habilitado unicamente, para poder curar neste ramo de sciencia medica em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola, na cidade de — aos — de — do anno de —; e eu F... Secretario a subserevi.

F... Director, ou Vice-Director.

(Logar da assignatura do Lente de Pratica.)

Formula de carta de cirurgião formado.

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de... Faço saber, que F... natural de — filho de F... havendo frequentado o sexto anno do curso cirur-

gico, repetiu nelle as materias do quarto e quinto; e sendo competentemente examinado, foi approvado (nemine discrepante, ou simpliciter) e ficou por isso formado em cirurgia— e habilitado para poder curar de cirurgia, e medicina em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola na cidade de—aos—de—do anno de—e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director, ou Vice-Director.

(Logar da assignatura do Lente de Pratica.)

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a formula das cartas dos alumnos da academia medico cirurgica, e outras providencias analogas ao mesmo objecto, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Baptista de Carvalho a fez.

Registrada a fl. 130 do livro 4.º de registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826.—Albino dos Santos Pereira.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.— Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.— Demetrio José da Gruz.



DECRETO— DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Declara cidadão brazileiro ao Desembargador João Cardozo de Almeida Amado.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre o requerimento do Desembargador João Cardozo de Almeida Amado, pela qual o julgou cidadão brazileiro, e como tal nos termos de merecer a dispensa de lapso de tempo que pedira para se poder verificar a mercê que tivera de um logar de Desembargador da Bahia: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, sanccionar a referida resolução para que tenha o seu devido effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



LEI-DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

Manda que as sentenças de pena de morte não se executem, sem que primeiramente sejam presentes ao Poder Moderador.

Dom Pedro por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte: Art. 1.° A sentença proferida em qualquer parte do Imperio que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o art. 101 § 8.° da Constituição do Imperio.

Art. 2.º As excepções sobre o artigo precedente, em circumstancias urgentes, são da privativa competencia

do Poder Moderador.

Art. 3.º Extinctos os recursos perante os Juizes, e intimada a sentença so réo, para que no prazo de cito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o relator do processo remetterá á Secretaria de Estado competente as sentenças, por cópia, por elles escriptas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo marcado; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a imperial resolução.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 41 dias do mez de Setembro de 4826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Caravellas.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, para proporcionar a todos os réos condemnados á pena de morte o meio de poderem gozar do beneficio concedido pela Constituição do Imperio, no art. 101, § 8.º, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada a fl. 2 do livro 1.º de leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1826.— Vicente Ferreira de Castro Silva.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamor do Imperio do Brazil. - Rio de Janeiro, 46 de Setembro de 1826.—Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1826.—Demetrio José da Cruz.

DECRETO - DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

Declara em vigor o decreto de 22 de Novembro de 1823 relativo aos abusos da liberdade da imprensa.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral sobre a duvida, que occorreu ao Juiz de Direito, e ao Promotor da Justiça do Juizo por Jurados ácerca dos abusos da liberdade da imprensa, relativamente á continuação da observancia do decreto de 22 de Novembro de 1823, que mandou executar provisoriamente o projecto de lei, que se principiára a discutir na Assembléa Geral Constituinte, para conter os mesmos abusos: Hei por bem ordenar, que os referidos decretos de 22 de Novembro de 1823, e projecto de lei continuem, na fórma da mencionada resolução, a ter pleno e inteiro vigor, emquanto se não publicar outra lei, que regule a liberdade da imprensa.

O Visconde de Caravellas, Grande do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Caravellas.



DECRETO-DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

Sobre as certidões de corrente, que os magistrados devem apresentar.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral sobre as certidões de corrente, que os magistrados devem apresentar dos logares que serviram, a fim de se mostrarem desembaraçados para poderem tomar posse, e entrar no exercicio de outros logares a que são promovidos: Hei por bem declarar na fórma da mencionada resolução: 1.º que o decreto de 12 de Novembro de 1821 mandado pór em execução pela lei de 20 de Outubro de 1823, comprehende as devassas geraes das residencias dos magistrados: 2.º que o Governo fica autorizado para conceder o prazo de seis mezes de espera para a apresentação das certidões da decima, áquelles magistrados que julgar conveniente por motivos justos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Caravellas.



DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

Autoriza a despeza com a vulgarisação e pratica da vaccina no Imperio.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que declarou autorizado o Governo a fazer todas as despezas necessarias para a vulgarisação, e pratica da vaccina em todo o Imperio: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, sanccionar a referida resolução. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



DECRETO - DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

Ordena que se continuem a pagar aos tachigraphos da Camara dos Deputados as gratificações que lhes foram concedidas.

Tendo resolvido a Camara dos Deputados que os tachigraphos Pedro Affonso de Carvalho, Manoel José Pereira da Silva, Manoel Cypriano de Freitas e José Gonçalves da Silva continuassem a perceber as gratificações que se lhes concederam, até passar a lei sobre aquelle objecto, sendo o primeiro obrigado a ensinar a sua arte, e o segundo a substituil-o no ensino della, e todos os tres ultimos a frequentar a aula de tachigraphia: Hei por bem, approvando a resolução daquella Camara, que se paguem pelo Thesouro Publico os respectivos vencimentos ás pessoas acima mencionadas.

O Visconde de Bacpendy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



DECRETO - DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

Ordena que se continuem a pagar aos empregados da Secretaria da Camara dos Deputados bem como aos redactores do Diario os vencimentos que lhes foram arbitrados.

Tendo resolvido a Camara dos Deputados que os Officiaes da Secretaria e mais empregados da mesma Camara continuassem a perceber as gratificações que lhes foram arbitradas; que os dous redactores do Diario, Francisco Gomes de Campos, e Frei Custodio Alves Serrão, vencessem tambem a que se lhes estipulára, até se concluir a redacção do Diario; e que pelo mesmo tempo conservassem os Amanuenses José Antonio Fereira Guimarães, e José Rodrigues de Amorim o subsidio

mensal de 25\$000 cada um: Hei por bem, approvando a resolução daquella Camara, que se paguem pelo Thesouro Publico os respectivos vencimentos ás pessoas acima mencionadas.

O Visconde de Brependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



DECRETO - DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

Manda que se continue a pagar aos empregados da Camara dos Senadores os vencimentos que lhes foram arbitrados.

Tendo resolvido a Camara dos Senadores que os officiaes e mais empregados da mesma Camara continuem a perceber as gratificações que lhes foram arbitradas.por não se ter concluido a lei, que ha de regular os seus ordenados: Hei por bem, approvando a resolução daquella Camara, que se paguem pelo Thesouro Publico os respectivos vencimentos ás pessoas declaradas na relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, Officialmaior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

O Visconde de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826,

5.º da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CAMARA DOS SENADORES, E SEUS VENCIMENTOS.

Officiaes da Secretaria.

| Carlos Maria Heredia | 60\$000 mensaes. 60\$000 | | | | |
|---|--------------------------|--|--|--|--|
| Porteiro. | | | | | |
| Silverio Antonio de Padua | 40\$000 | | | | |
| Continuos. | | | | | |
| Marianno Joaquim de Souza Joaquim Bernardo de Abreu | 32\$000 32\$000 | | | | |
| Correio . | | | | | |
| Jeronymo José dos Santos | 1 82 80 diarios. | | | | |
| Porteiro do Senado. | | | | | |
| Theodoro Fernandes Gama | 50\$000 mensaes. | | | | |
| Ajudante do Porteiro. | | | | | |
| Rodrigo Antonio Soares Lima | 325000 | | | | |
| Continuos. | | | | | |
| Miguel Marques João Antonio da Silva Pimentel = PARTE I — 1826. | 325000 » 325000 » 3 | | | | |

| Manoel Ferreira de Campos, que | | |
|------------------------------------|------------------|----------|
| serve de Guarda-Porta | 20\$000 | mensaes. |
| Francisco José Leite, que serve de | | |
| Guarda das Galerias | 20 \$000 | » |
| O redactor do Diario Antonio José | | |
| de Paiva Guedes | 100 \$000 | » |
| | | |
| | | |

Tachigraphos.

| O 1.º tachigrapho João Caetano de | | |
|--------------------------------------|----------------|----|
| Almeida | 400\$000 |)) |
| O 2.º dito Victorino Ribeiro de | ď | |
| Oliveira | 865000 |)) |
| O 3.º dito Possidonio Antonio Alves. | 80\$000 |)) |
| O 1.º praticante José Antonio Pe- | | |
| reira do Lago | 25 8000 | » |
| O 2.º dito Francisco José Moreira. | 255000 | 3 |

João Antonio Rodrigues de Carvalho 1.º Secretario do Senado.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Setembro de 1826.—Theodoro José Biancardi.



LEI - DE 13 DE SETEMBRO DE 1826.

Regula a maneira de compor-se os Conselhos de Guerra dos Officiaes Generaes.

Dom Pedro por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 4.º Os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Officiaes Generaes, serão compostos de um Presidente que terá graduação, ou antiguidade maior que a do réo, do Auditor com voto, e de cinco Officiaes Generaes de graduação superior, igual, ou inferior á do réo.

Art. 2.º Não havendo Official General mais graduado, ou antigo que o réo, para presidir o Conselho, nomear-

se-ha para este exercicio um Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na instancia superior, quando o processo alli subir.

Art. 3.º Ficam derogadas todas as leis, alvarás, de-

cretos, e resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 43 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Visconde de Paranaguá.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, para se regularem os Conselhos de Guerra dos Officiaes Generaes, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino Alves de Brito a fez.

Registrada a fl. 7 do livro 1.º de leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1826.—Luiz Augusto May.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1826.—Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1826.— Demetro José da Graz.